

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 25 DE JULHO DE 2018 – PROCESSO C-135/16 GEORGSMARIENHÜTTE GMBH E O. CONTRA BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND**

Reenvio prejudicial – Auxílios de Estado – Regime para apoiar as fontes de energias renováveis e os grandes consumidores de energia – Decisão (UE) 2015/1585 – Validade à luz do artigo 107.º TFUE – Admissibilidade – Não interposição de recurso de anulação pelas recorrentes no processo principal.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 25 DE JULHO DE 2018 – PROCESSO C-216/18 PPU MINISTER FOR JUSTICE AND EQUALITY/LM (FALHAS DO SISTEMA JUDICIÁRIO)

Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Diretiva 2004/39/CE (DMIF) – Artigo 54.º, n.º 1 – Âmbito da obrigação de segredo profissional que incumbe às autoridades nacionais de supervisão financeira – Conceito de “informações confidenciais”.

TRIBUNAL GERAL**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (1.º SECÇÃO), DE 13 DE JULHO DE 2018 PROCESSO T-566/16 – JOSEFSSON CONTRA PARLAMENTO EUROPEU**

Função pública – Assédio moral – Comité Consultivo sobre as queixas por assédio entre Assistentes Parlamentares Acreditados e Deputados ao Parlamento Europeu e a prevenção do assédio no local de trabalho – Decisão de indeferimento do pedido de assistência – Erro de apreciação.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (6.ª SECÇÃO) DE 19 DE JUNHO DE 2018 PROCESSOS T-46/17 – MARION LE PEN V PARLAMENTO EUROPEU

Regulamentação relativa às despesas e indemnizações dos deputados do Parlamento Europeu – Recuperação das somas indevidamente pagas – Direitos de defesa – Ónus da prova – Igualdade de tratamento – Independência dos deputados – Erro de facto - Proporcionalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 25 DE JULHO DE 2018 PROCESSO C-135/16 GEORGSMARIENHÜTTE GMBH E O. CONTRA BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND**

Reenvio prejudicial – Auxílios de Estado – Regime para apoiar as fontes de energias renováveis e os grandes consumidores de energia – Decisão (UE) 2015/1585 – Validade à luz do artigo 107.º TFUE – Admissibilidade – Não interposição de recurso de anulação pelas recorrentes no processo principal.

1 – Factos

A lei alemã relativa à nova regulamentação do quadro jurídico da promoção da eletricidade produzida a partir de energias renováveis prevê um mecanismo de compensação dos custos gerados pela eletricidade proveniente de fontes de energias renováveis a nível federal. Este mecanismo assenta, nomeadamente, na ‘sobretaxa EEG’, que representa um custo que, em princípio, é repercutido pelas empresas fornecedoras de eletricidade nos compradores e nos consumidores finais de eletricidade. Contudo, a referida lei alemã permite que as empresas eletrointensivas que são grandes consumidoras de energia beneficiem de uma redução da sobretaxa EEG destinada a reduzir os custos energéticos destas empresas e a manter a sua competitividade internacional.

O pedido de decisão prejudicial, relativo à validade da Decisão (UE) 2015/1585 da Comissão relativa aos auxílios concedidos pela Alemanha para apoiar a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis e os grandes consumidores de energia, foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe quatro sociedades do grupo Georgsmarienhütte à Alemanha relacionado com a recuperação de auxílios de Estado de que essas sociedades beneficiaram (reduções da sobretaxa EEG) e que foram declarados incompatíveis com o mercado interno.



Na decisão controvertida, a Comissão, por um lado, declarou que as reduções da sobretaxa EEG constituíam auxílios incompatíveis com o mercado interno a não ser que se encontrassem abrangidos por uma das quatro categorias referidas no artigo 3.º, n.º 1, dessa decisão e, por outro lado, ordenou à Alemanha que procedesse à recuperação, junto dos beneficiários, dos auxílios incompatíveis. Consequentemente, o Instituto Federal da Economia e Controlo das Exportações revogou parcialmente as decisões de redução da sobretaxa EEG que havia adotado.

As quatro sociedades do grupo Georgsmarienhütte interpuseram no Tribunal Administrativo de Francoforte do Meno um recurso dirigido contra as referidas decisões de revogação parcial, no âmbito do qual colocaram em causa a qualificação, pela Comissão, da redução da sobretaxa EEG como um ‘auxílio de Estado’ na aceção do artigo 107.º TFUE.

Assim, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Tribunal de Justiça (TJ) a questão de saber se a Decisão (UE) 2015/1585 da Comissão viola o Tratado FUE na medida em que a Comissão qualifica a redução da sobretaxa EEG de auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º TFUE.

2 - Decisão

O TJ declarou o pedido de decisão prejudicial inadmissível começando por recordar que o beneficiário de um auxílio de Estado que goza claramente de legitimidade processual para impugnar, com base no artigo 263.º TFUE, a decisão da Comissão dirigida ao Estado Membro, não pode vir colocar em causa, uma vez decorrido o prazo para interposição do recurso, a legalidade da decisão da Comissão no âmbito de um recurso interposto perante os tribunais nacionais dirigido contra as medidas nacionais de execução dessa decisão. Adotar a solução contrária equivaleria a reconhecer ao beneficiário do auxílio a possibilidade de contornar o caráter definitivo que, por força do princípio da segurança jurídica, a decisão da Comissão reveste após o decurso dos prazos de recurso.

O TJ acrescentou que a mesma solução se justifica na hipótese de o beneficiário do auxílio invocar perante os tribunais nacionais a invalidade da decisão da Comissão antes de expirado o prazo para recorrer dessa decisão. Por conseguinte, um particular que goze de legitimidade processual, nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, está obrigado a utilizar o meio de impugnação aí previsto. Com efeito, o recurso de anulação, acompanhado da possibilidade de se interpor recurso da decisão do Tribunal Geral, oferece um quadro processual particularmente adequado ao exame aprofundado e contraditório de questões tanto factuais como jurídicas, nomeadamente em domínios técnicos complexos como o dos auxílios de Estado.

O TJ sublinhou ainda que esta constatação não prejudica o papel que desempenha o reenvio prejudicial na arquitetura jurisdicional da União uma vez que a pessoa singular ou coletiva pode sempre contestar perante os tribunais nacionais a legalidade dos atos nacionais de execução do ato da União.

Além disso, o beneficiário de um auxílio de Estado que interpôs atempadamente no Tribunal Geral um recurso de anulação pode igualmente contestar a validade da decisão da Comissão nos tribunais nacionais. Nesse caso, em virtude da obrigação de cooperação leal, quando a solução do litígio depender da validade da decisão da Comissão, os tribunais nacionais devem suspender a instância até ser proferida pelas jurisdições da União uma decisão definitiva sobre o recurso de anulação, salvo se, nas circunstâncias do caso concreto, se justificar submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial. O princípio da boa administração da justiça pode ainda justificar que o Tribunal de Justiça faça uso do artigo 54.º, terceiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, a fim de suspender o processo de questões prejudiciais pendente perante si, em benefício do recurso interposto no Tribunal Geral.

No caso em apreço, o TJ concluiu que as recorrentes tinham legitimidade para interpor um recurso de anulação da Decisão (UE) 2015/1585 da Comissão no Tribunal Geral, com base no artigo 263.º TFUE, não havendo contudo exercido esse direito de recurso, pelo que o pedido de decisão prejudicial era inadmissível.



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 25 DE JULHO DE 2018

PROCESSO C-216/18 PPU MINISTER FOR JUSTICE AND EQUALITY/LM (FALHAS DO SISTEMA JUDICIÁRIO)

Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Diretiva 2004/39/CE (DMIF) – Artigo 54.º, n.º 1 – Âmbito da obrigação de segredo profissional que incumbe às autoridades nacionais de supervisão financeira – Conceito de “informações confidenciais”.

1 – Factos

O pedido de decisão prejudicial inscreve-se no quadro das alterações introduzidas no sistema judiciário pelo Governo polaco que levaram a Comissão a adotar, em 20 de dezembro de 2017, uma proposta fundamentada convidando o Conselho a constatar, com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, TUE, a existência de um risco manifesto de violação grave do princípio do Estado de direito pela Polónia.

Entre 2012 e 2013, L.M., de nacionalidade polaca, foi objeto de três mandados de detenção europeus emitidos por órgãos jurisdicionais polacos relativos a processos penais por tráfico ilícito de estupefacientes. Detido na Irlanda em 5 de maio de 2017, L.M. opôs-se à sua entrega às autoridades polacas alegando que, em razão das reformas introduzidas no sistema judiciário polaco, corria um risco real de não beneficiar de um processo equitativo na Polónia. Em particular, L.M. alegou que a sua entrega expô-lo ia a um risco real de denegação flagrante de justiça, em violação do artigo 6.º da CEDH.

O órgão jurisdicional de reenvio considera que existe um risco real de L.M. ser vítima de arbitrariedade no âmbito do processo aberto contra si na Polónia, devendo por isso a sua entrega no quadro do mecanismo do mandado de detenção europeu ser recusada.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se se, quando a autoridade judiciária de execução constate que o princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º TUE, é violado pelo Estado Membro de emissão, e que essa violação constitui, pela sua natureza, um vício fundamental do sistema judiciário, continua a ser aplicável a exigência de apreciar, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, de maneira concreta e precisa, a existência de motivos sérios e comprovados para pensar que a pessoa em causa será exposta a um risco de violação do seu direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 6.º da CEDH, ou se, nessas circunstâncias, pode considerar-se que nenhuma garantia específica relativa a um processo equitativo poderia ser dada pela autoridade judiciária de emissão, atendendo à natureza sistémica da violação do princípio do Estado de Direito, de modo que a autoridade judiciária de execução não se encontra obrigada a demonstrar que tais motivos existem.

2 - Decisão

O Tribunal de Justiça (TJ) sublinhou que o direito da União assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado Membro partilha com todos os restantes Estados Membros, e reconhece que estes partilham com ele, uma série de valores comuns nos quais a União se funda, tal como enunciado no artigo 2.º TUE. Esta premissa implica e justifica a existência de confiança mútua entre os Estados Membros no reconhecimento destes valores e, portanto, no respeito do direito da União.

Quando aplicam o direito da União, os Estados Membros encontram-se, por isso, obrigados a presumir o respeito dos direitos fundamentais por parte dos outros Estados Membros, pelo que não lhes é possível exigir a outro Estado Membro um nível de proteção dos direitos fundamentais mais elevado do que o assegurado pelo direito da União, nem tão pouco, salvo em circunstâncias excecionais, verificar se esse outro Estado Membro respeitou efetivamente, num caso concreto, os direitos fundamentais garantidos pela União.

O TJ sublinhou igualmente que, no domínio do mecanismo do mandado de detenção europeu regido pela Decisão-Quadro 2002/584, o princípio do reconhecimento mútuo constitui a ‘pedra angular’ da cooperação judiciária em matéria penal, encontrando-se os Estados Membros obrigados a executar qualquer mandado de detenção europeu em conformidade com as disposições deste instrumento legislativo.



Neste contexto, o TJ salientou que a execução do mandado de detenção europeu constitui a regra e que a recusa de execução traduz uma exceção que deve ser interpretada estritamente. Assim, a recusa de execução do mandado de detenção europeu, a qual se traduz numa limitação aos princípios do reconhecimento e da confiança mútuos entre Estados-Membros, apenas é admitida em circunstâncias excecionais, nomeadamente quando a sua execução crie o risco de conduzir a um tratamento desumano ou degradante da pessoa procurada.

No caso em apreço, o TJ sublinhou que a existência de um risco real de que a pessoa contra quem foi emitido um mandado de detenção europeu sofra, em caso de entrega à autoridade judiciária de emissão, uma violação do seu direito fundamental a um tribunal independente e, portanto, do conteúdo essencial do seu direito fundamental a um processo equitativo, garantido pelo artigo 47.º, 2.º parágrafo, da Carta, é suscetível de permitir à autoridade judiciária de execução não dar, a título excepcional, seguimento a esse mandado de detenção europeu.

Deste modo, sempre que a pessoa contra quem foi emitido um mandado de detenção europeu invocar, para se opor à sua entrega à autoridade judiciária de emissão, a existência de falhas sistémicas ou, pelo menos, generalizadas que, em seu entender, são suscetíveis de afetar a independência do poder judicial no Estado Membro de emissão e o conteúdo essencial do seu direito fundamental a um processo equitativo, a autoridade judiciária de execução é obrigada a apreciar a existência de um risco real de que a pessoa em causa sofra uma violação desse direito fundamental.

Para tal, a autoridade judiciária de execução deve basear-se, num primeiro momento, em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados relativos ao funcionamento do sistema judicial no Estado Membro de emissão. Caso a autoridade judiciária de execução constate que existe um risco real de violação do conteúdo essencial do direito fundamental a um processo equitativo em razão de falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita ao poder judicial do Estado Membro de emissão, suscetíveis de comprometer a independência dos seus órgãos jurisdicionais, essa autoridade deve, num segundo momento, apreciar se, nas circunstâncias do caso concreto, existem motivos sérios e comprovados para pensar que, na sequência da sua entrega ao Estado Membro de emissão, a pessoa procurada correrá esse risco.

Por último, o TJ sublinhou que tal apreciação concreta se impõe igualmente quando, como no caso em apreço, a Comissão adote uma proposta fundamentada convidando o Conselho a constatar, com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, TUE, a existência de um risco manifesto de violação dos valores referidos no artigo 2.º TUE pelo Estado Membro de emissão. Com efeito, a execução do mecanismo do mandado de detenção europeu só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um dos Estados Membros, dos princípios enunciados no artigo 2.º TUE, verificada pelo Conselho Europeu nos termos do artigo 7.º, n.º 2, TUE, com as consequências previstas no n.º 3 do mesmo artigo.

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (1.º SECÇÃO), DE 13 DE JULHO DE 2018 **PROCESSO T-566/16 – JOSEFSSON CONTRA PARLAMENTO EUROPEU**

Função pública – Assédio moral – Comité Consultivo sobre as queixas por assédio entre Assistentes Parlamentares Acreditados e Deputados ao Parlamento Europeu e a prevenção do assédio no local de trabalho – Decisão de indeferimento do pedido de assistência – Erro de apreciação.

1. Factos

No processo T-275/17 uma antiga eurodeputada contratou uma assistente parlamentar. A 7 de novembro de 2013 a eurodeputada pediu ao Parlamento Europeu que resolvesse o contrato com fundamento, nomeadamente, no facto de a sua assistente ter decidido, sem solicitar autorização para tal, não ir trabalhar durante uma semana, acrescentando que quando a abordou a questão com a sua assistente, esta a insultou e, em seguida, desapareceu.

Depois de o Parlamento ter resolvido o contrato em dezembro de 2013, a assistente apresentou um pedido de assistência, conforme previsto no artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários da UE, alegando ter sido vítima de assédio moral já que a eurodeputada a humilhou, ameaçou e insultou.



O Parlamento indeferiu o pedido por ter considerado que os acontecimentos controvertidos tinham ocorrido num contexto de forte tensão entre as duas. Segundo o Parlamento, embora a utilização de linguagem dura seja em si mesma deplorável, é - por vezes - difícil, no contexto de trabalho stressante inerente aos trabalhos parlamentares, não utilizar semelhante linguagem.

No processo T-377/17, o Banco Europeu de Investimento (BEI) contratou uma assessora a 1 de abril de 2008. Depois da chegada de um novo diretor em outubro de 2014, foi decidido reestruturar o serviço no qual a assessora exercia as suas funções e a equipa pela qual esta era responsável não foi mantida. Dois anos mais tarde, a assessora apresentou uma queixa ao BEI na qual denunciava que os comportamentos do novo diretor para consigo eram constitutivos de assédio moral já que a afastou sem justa causa de um lugar de responsabilidade, denegriu-a, proferiu comentários inapropriados, agressivos, depreciativos e acusatórios, reteve certas informações, não lhe deu indicações sobre como avaliava o seu desempenho profissional e desfavoreceu-a em relação a outras pessoas.

O BEI, reconhecendo que a assessora fora objeto de assédio moral relativamente a alguns dos factos alegados, informou o novo diretor de que, caso viesse a ser apresentada uma nova queixa daria início a um processo disciplinar contra ele e pediu-lhe que apresentasse formalmente desculpas à assessora pelo sofrimento que lhe havia causado. Em simultâneo encarregou o serviço dos recursos humanos de examinar a possibilidade de o novo diretor seguir uma formação de *coaching professional* sobre o seu estilo de gestão e de comunicação e indicou à assessora que havia que manter a confidencialidade do processo, incluindo no interior do BEI.

Insatisfeitas, respetivamente, com as decisões do Parlamento Europeu e do BEI, as duas agentes apresentaram ao Tribunal Geral da União Europeia (TG) pedidos de anulação das decisões bem como pedidos de indemnização.

2. Decisão

Nos seus acórdãos o TG reconhece que as duas agentes em causa foram objeto de assédio moral e condena o Parlamento e o BEI a pagar a cada uma delas 10000 euros a título de indemnização.

O TG começa por recordar que o conceito de «assédio moral» abrange qualquer conduta abusiva que envolva comportamentos físicos, linguagem, verbal ou escrita, gestos ou outros atos, que se produzam de modo duradouro, repetitivo ou sistemático, o que implica que o assédio moral deve ser compreendido como um processo que se inscreve necessariamente no tempo e pressupõe a existência de atuações repetidas ou contínuas e que são intencionais, por oposição a acidentais. Além disso, esses comportamentos físicos, linguagem, verbal ou escrita, gestos ou outros atos devem ter por efeito lesar a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa.

No que respeita ao processo T-275/17, depois de ter considerado que, não obstante o seu Estatuto de membro de uma instituição, os eurodeputados são obrigados a respeitar a dignidade e a saúde dos seus colaboradores, o TG salienta que os factos alegados pela assistente parlamentar foram corroborados por testemunhas e a sua veracidade não foi contestada pelo Parlamento nem pela eurodeputada. Por outro lado, o teor e, nomeadamente, o nível singular da vulgaridade das afirmações proferidas pela eurodeputada contra a sua assistente denigrem tanto a própria assistente como o seu trabalho, não se podendo considerar que o seu comportamento constitui uma atitude digna de um membro de uma instituição da União. Considera ainda o TG que o caráter abusivo dos comportamentos da eurodeputada não é suscetível de ser mitigado pela proximidade da relação entre esta e a sua assistente nem pelo clima de tensão que existia na equipa dos assistentes parlamentares que estavam ao serviço da eurodeputada.

No que respeita à indemnização, o TG recorda que a vítima de assédio moral numa instituição da União deve tentar obter ressarcimento contra o responsável pelo seu assédio num órgão jurisdicional nacional, no âmbito de uma ação judicial que pode, eventualmente, ser suportada financeiramente pela instituição empregadora ao abrigo do seu dever de assistência. Porém, no caso, devido ao prazo desrazoável no tratamento do pedido de assistência (incluindo a condução do inquérito administrativo) o TG concede 10000 euros a título de indemnização à assistente parlamentar.



No que respeita ao processo T-377/17, o TG começa por considerar que o BEI cometeu um erro de direito ao não examinar se cada um dos comportamentos imputados ao novo diretor podia, juntamente com os outros, lesar objetivamente a autoestima e a confiança da assessora, e ao entender que, para poder ser abrangido pelo conceito de «assédio moral», um comportamento deve ser repetido de forma idêntica, independentemente do efeito cumulado dos outros comportamentos alegados sobre a autoestima e a autoconfiança do seu destinatário. Por isso entende o TG, relativamente aos comportamentos que o BEI não reconheceu como sendo constitutivos de assédio moral, que o BEI deverá proceder a um novo exame dos diferentes comportamentos do novo diretor para determinar se, considerados no seu conjunto, estes são constitutivos de assédio moral.

Em seguida, o TG declara que, ao considerar que só seria dado início a um procedimento disciplinar contra o novo diretor em caso de reincidência no período de três anos, o BEI adotou medidas insuficientes e inadequadas face à gravidade do caso, pelo menos no que respeita ao tratamento imediato a dar aos comportamentos que identificou serem constitutivos de assédio moral. Com efeito, por um lado, tal sanção de um comportamento de assédio moral comprovado é tributária da constatação de um novo comportamento censurável, embora essa constatação dependa, eventualmente, da decisão aleatória da nova vítima de apresentar ou não uma queixa ao abrigo da política de dignidade no trabalho. Por outro, atendendo à gravidade intrínseca de qualquer comportamento de assédio moral, esta sanção não está em linha com os objetivos dos textos aplicáveis ao BEI em matéria de dignidade no trabalho.

Por último, o TG considera que o BEI não podia submeter a sua decisão e a carta de desculpas do novo diretor à confidencialidade uma vez que impor a uma vítima de assédio moral que mantenha o silêncio sobre a existência de tais factos teria por consequência que o interessado não poderia beneficiar das constatações feitas pela instituição em causa, nomeadamente no âmbito de uma eventual ação a intentar num órgão jurisdicional nacional contra a pessoa que o assediou. Além disso, tal interpretação entra em conflito com o objetivo de prevenir e punir qualquer assédio moral dentro das instituições da União, embora o assédio moral constitua uma violação dos direitos fundamentais do trabalhador. É em razão deste silêncio indevidamente imposto à vítima pelo BEI que o TG concede 10000 euros a título de indemnização à assessora.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL GERAL (6.A SECÇÃO) DE 19 DE JUNHO DE 2018

PROCESSOS T-46/17 – MARION LE PEN V PARLAMENTO EUROPEU

Regulamentação relativa às despesas e indemnizações dos deputados do Parlamento Europeu – Recuperação das somas indevidamente pagas – Direitos de defesa – Ónus da prova – Igualdade de tratamento – Independência dos deputados – Erro de facto - Proporcionalidade.

1. Factos

Marion Le Pen, conhecida como Marine Le Pen, foi deputada do Parlamento Europeu de 2009 a 2017. Por decisão de 5 de dezembro de 2016, o Parlamento decidiu que, relativamente ao período compreendido entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2016, tinha sido pago indevidamente a M. Le Pen o montante de 298.497,87 euros a título de despesas de assistência parlamentar, pelo que esta teria de o devolver. Esse montante corresponde aos pagamentos efetuados pelo Parlamento a uma colaboradora contratada por M. Le Pen na qualidade de assistente parlamentar local de 2010 a 2016. O Parlamento considera que a deputada não apresentou prova da existência de uma atividade da assistente local ligada efetiva, direta e exclusivamente ao seu mandato.

2. Decisão

O Tribunal Geral (TG) nega provimento ao recurso de M. Le Pen e confirma a decisão do Parlamento de exigir a devolução do referido montante. O TG considera improcedentes todos os argumentos de M. Le Pen e conclui, designadamente, que:

- A possibilidade do Parlamento de decidir da recuperação de quantias indevidamente pagas a título de despesas de assistência parlamentar não lesa a independência dos eurodeputados;
- M. Le Pen teve a oportunidade de defender o seu ponto de vista, pelo que os seus direitos de defesa não foram violados;



- Cabe efetivamente aos eurodeputados e não ao Parlamento provar que os montantes recebidos foram usados para custear as despesas efetivamente efetuadas e inteiramente resultantes da contratação dos seus assistentes;

- M. Le Pen não conseguiu demonstrar que a sua assistente assegurava tarefas efetivas para ela. Com efeito, não forneceu provas de uma qualquer atividade da assistente parlamentar, não tendo apresentado qualquer elemento suscetível de demonstrar uma assistência direta que lhe tenha sido prestada nas instalações do Parlamento Europeu pela sua assistente parlamentar, não sendo a simples presença, alegada mas não demonstrada, desta última nas instalações do Parlamento suficiente para esse efeito. Além disso, embora M. Le Pen afirme que a sua assistente parlamentar tinha um domicílio oficial e efetivo no domicílio de um dos seus amigos em Bruxelas, limita-se a uma simples afirmação sem apresentar nenhum elemento suscetível de corroborar as suas alegações;

- M. Le Pen não recebeu um tratamento discriminatório e parcial, dado que não apresentou nenhum elemento probatório que permita considerar que, no passado ou atualmente, apenas tenham sido instaurados processos semelhantes pelo Parlamento contra os eurodeputados da Frente Nacional.

ELABORAÇÃO:

JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

MARIA JOSÉ COSTEIRA - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

CARLA FARINHAS - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ANDRÉ FOJO - REFERENDÁRIO DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

ESPERANÇA MEALHA - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ